



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO PRESENCIAL – 066/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1528/2024

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS, INCLUINDO A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, AGENTES POLÍTICOS E ESTAGIÁRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS-BA, (alienação pelo município de Cruz das Almas dos direitos de exploração de folha de pagamento dos servidores municipais)..

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pelo BANCO BRADESCO S A, interessado na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 8.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação:

8.1 É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 04/12/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou a peça e suas razões impugnatórias na data de 29/11/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante solicita que seja cancelado o certame, em face de "suposto" aditivo de prorrogação de prazo contratual.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- o Pregão Presencial nº066/2024 tem como objeto a contratação de serviços de CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS, INCLUINDO A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, AGENTES POLÍTICOS E ESTAGIÁRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS-BA, (alienação pelo município de Cruz das Almas dos direitos de exploração de folha de pagamento dos servidores municipais).
- as condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021.
- as informações inseridas no certame foram devidamente verificadas nos arquivos digitais do Ente Público bem como no SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – TCM/BA e no diário oficial do Município.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade e da publicidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Presencial nº066/2024, tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

Esta Administração, primando pelos princípios acima expostos, informa que não há registros nos arquivos deste Ente Público do termo aditivo de prorrogação de prazo mencionado pela Impugnante, bem como não há publicação deste ato, deixando de ter eficácia no ordenamento jurídico. Assim, um ato administrativo não publicado não tem validade jurídica. Os atos administrativos só têm validade e produzem efeitos após serem devidamente publicados no meio oficial.

Por isso, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A publicidade transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. E quando se interliga aos atos as decisões administrativas, é porque estas estão contidas no preceito constitucional (art. 37), desde que o que a Lei Maior pretendeu preservar não foi algumas, mas a totalidade das atividades da Administração Pública:

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta, no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 10, parágrafo único, da C.F./88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, devem ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado (Marília Mendonça Moraes - O Princípio da Publicidade, in Princípios Informadores do Direito Administrativo, pág. 253).

Como se pode observar, nem no SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – TCM/BA, há os dados deste instrumento:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Inclusive, a transferência do recurso foi feita no dia 30 de abril de 2020, comprovando que o momento inicial da execução das obrigações com a instituição financeira começou logo após a assinatura do contrato:



Extrato Mensal / Por Período

MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS | CNPJ: 014.006.977/0001-20

Nome do usuário: Patricia Karine guedes de oliv

Data da operação: 03/12/2024 - 10h24

Folha 1/1

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03025 0064162-6	170,69	170,69

Extrato de: Ag: 3025 | CC: 0064162-6 | Entre 28/04/2020 e 30/04/2020

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
27/04/2020	SALDO ANTERIOR				5.826,56
29/04/2020	RECEBIMENTO TED D REMET.PREF M C ALMAS TRIBU	7609302	7.000,00		12.826,56
	SAQUE CAIXA AG CHEQUE ESPECIE	2812		-708,86	12.117,70
30/04/2020	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO BRADESCO CONTAS A PAGAR	3003025	3.345.000,00		3.357.117,70
Total			3.352.000,00	-708,86	3.357.117,70

Os dados acima têm como base 03/12/2024 às 10h24 e estão sujeitos a alterações.

Assim sendo, conclui-se que não há respaldo legal para o cancelamento do certame, devendo ser mantido.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pelo BANCO BRADESCO S A, tendo em vista as suas tempestividades, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 03 de dezembro de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro